



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307051

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2035616-31.2025.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante MARIANA DE ALMEIDA RODRIGUES, é agravada ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), DANIELA MENEGATTI MILANO E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

JAIRO BRAZIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

19ª Câmara de Direito Privado

Agravo de instrumento nº 2035616-31.2025.8.26.0000

Comarca: São José dos Campos - 3ª Vara Cível

Agravante: Mariana de Almeida Rodrigues

Agravada: ISCP - Sociedade Educacional S.A.

Voto nº 28.828

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. Ação de obrigação de fazer. Pleito de determinação de que a agravada proceda à imediata rematricula da autora, a fim de que possa concluir o curso de nutrição. Descabimento. Inexistência de provas que evidenciem a plausibilidade do direito invocado e urgência da medida. Tutela de urgência indeferida. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Vistos.

Agravo de instrumento interposto contra a respeitável decisão proferida pelo MM. Juiz Luís Mauricio Sodré de Oliveira que indeferiu o pedido de tutela antecipado pleiteado pela autora, ora agravante, correspondente ao restabelecimento de sua matrícula, inviabilizada em razão de falha sistêmica da ré.

Em síntese, a recorrente sustenta que estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida, inclusive a presença de perigo de dano irreversível, uma vez que está impossibilitada de cumprir seu estágio obrigatório, o que impede a conclusão de seu curso de nutrição.

Alega que o pedido de tutela se restringe tão somente ao restabelecimento da matrícula junto a agravada – e não de conclusão do curso - direito que se mostra evidente diante da clara falha sistêmica e comprovada adimplência quanto aos pagamentos necessários.

Afirma que a agravada bloqueou seu acesso, mas aceitou pagamentos para rematrícula fora do prazo, a contrariar a sua própria declaração de que a agravante teria abandonado o curso, ainda emitiu declaração e discriminativo de regularidade de pagamentos, e, por fim, indica o status da agravante como aprovada no TCC com nota 10, tudo a evidenciar que faz jus à medida ora pleiteada.

Busca, assim, a reforma da r. decisão agravada, com a liberação de seu acesso à plataforma “Ulife”, possibilitando o envio de documentos para encaminhamento e cumprimento do estágio obrigatório, com fixação de astreintes na hipótese de descumprimento, bem como a concessão de efeito ativo ao recurso.

O efeito ativo pleiteado foi indeferido.

Resposta ao agravo veio a folhas 18/20.

É o relatório.

O agravo não comporta provimento.

De acordo com o artigo 300, do Código de Processo Civil, para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada é imprescindível a demonstração da existência de elementos que evidenciem, cumulativamente, a probabilidade do direito e o perigo

de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Como constou da r. decisão proferida neste agravo de instrumento, não há *periculum in mora*, pois os fatos narrados pela autora agravante datam do segundo semestre de 2023.

Ademais, segundo consta da contestação apresentada nos autos principais, a matrícula pretendida pela parta agravante foi obstaculizada em razão da necessidade de que conclua alguma(s) matéria(s).

Assim, apesar dos argumentos da recorrente, em sede de cognição sumária, não é possível o deferimento da tutela de urgência sem que haja dilação probatória e seja oportunizado o contraditório e produção de provas às partes, para efetiva apuração das circunstâncias que envolveram as contratações impugnadas.

Ante a ausência de preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300, do Código de Processo Civil, a decisão agravada deve ser mantida.

Nesse sentido, entendimentos desta C. Câmara:

“TUTELA DE URGENCIA. Ação de obrigação de fazer. Pleito de determinação de que a agravada proceda à imediata rematrícula da autora, a fim de que possa ter acesso às aulas do curso de artes visuais, no segundo semestre de 2024. Descabimento. Inexistência de prova que evidencie a plausibilidade do direito invocado. Tutela de urgência indeferida. Decisão mantida. Recurso desprovido. Dispositivo: negaram provimento ao recurso.” (TJSP, 19ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2310213-21.2024.8.26.0000, Rel. Des. João Camillo de Almeida Prado Costa, j. em 12/12/2024).

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação de obrigação de fazer - Indeferimento de tutela de urgência que visava a determinação, desde logo, de autorização para sua rematrícula e para a continuidade do curso de graduação em Direito na universidade ré - Inconformismo da demandante. I - Alegado cabimento da medida, diante da inexigibilidade da dívida, já

reconhecida em duas outras ações judiciais precedentes, e do prejuízo causado pela demora. II - Improcedência da insurgência recursal. III - Ausência de elementos comprobatórios, ao menos no exame prefacial típico das liminares, da probabilidade do direito invocado. Confissão de dívida assinada pela demandante, que exige, então, exame de suposto vício de vontade, o que não pode ser realizado em decisão preliminar, sem a profundidade necessária que a circunstância exige. IV - Necessidade de aguardo do contraditório para eventual reexame da questão. V - Decisão mantida - Recurso não provido.” (TJSP, 19ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2322213-87.2023.8.26.0000, Rel. Des. Daniela Menegatti Milano, j. em 04/11/2024).

“Agravo de Instrumento – Ação de obrigação de fazer – Deferimento tutela de urgência, para garantir à autora efetivação de rematrícula em curso superior – Pretensão de reforma – Inadmissibilidade – Preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 300, do Código de Processo Civil – Discussão acerca de matéria preponderantemente fática – Prudência da verificação quanto à efetiva existência de óbice à matrícula da aluna, cujo prejuízo, no caso, verifica-se maior do que aquele a ser eventualmente suportado pela instituição de ensino ré – Decisão mantida – Recurso desprovido.” (TJSP, 19ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2037515-35.2023.8.26.0000, Rel. Des. Claudia Grieco Tabosa Pessoa, j. em 10/04/2023).

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso.

Jairo Brazil
Relator